



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.349-C, DE 2009 **(Do Sr. João Dado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DR. NECHAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de mercadorias que contenham látex ficam obrigadas a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei submete os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e constituem-se, também, em infração sanitária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alergia ao látex é muito pouco conhecida pela grande maioria. Todavia, estudos e pesquisas realizadas, especialmente, nos Estados Unidos da América, revelam que sua incidência é alarmante, alcançado níveis em torno de 8% da população, constituindo-se, assim, em um sério problema de saúde pública.

Essa substância, o látex, uma borracha natural, está presente em inúmeros produtos utilizados cotidianamente por milhões e milhões de brasileiros, como luvas, balões, sondas, cateteres, pneus, etc.

Todavia, não é muito simples estar informado sobre quais produtos contém ou não látex em sua composição. Essa dificuldade coloca em alto risco os portadores de alergia à substância, que por não serem devidamente informados, podem a qualquer momento entrar em crise, que como toda alergia, pode variar de uma simples urticária até um choque anafilático.

Diante dessa situação, nada mais justo que os fabricantes de produtos que contenham látex sejam obrigados a gravar nas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Deputado João Dado

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Dado, obriga os fabricantes de produtos que contenham látex a afixar, em suas embalagens, advertência sobre a presença de tal substância em sua composição. Determina, ainda, que o descumprimento da lei configura infração sanitária, submetendo os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificativa o nobre autor informa que estudos revelam que a alergia ao látex acomete 8% da população norte-americana e que a desinformação acerca de sua presença em produtos pode expor portadores de alergia a graves riscos à saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa está sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.349, de 2009.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inúmeros objetos utilizados no dia-a-dia, especialmente por crianças, podem conter látex, como brinquedos, chupetas, mordedores, elásticos e até roupas. Muitos produtos médicos e luvas cirúrgicas também contêm essa substâncias, sendo, assim, causa comum de alergia ocupacional em profissionais da saúde.

O uso de produtos que contêm alta concentração de látex por um período prolongado estão associados ao desenvolvimento de hipersensibilidade à substância, para a qual não existe cura. A exposição ao látex pode causar danos à saúde humana que variam desde as dermatites de contato, coceiras até reações alérgicas graves (anafilaxia), que podem conduzir à morte.

A única forma de se evitar reações adversas ao látex é agir preventivamente, reduzindo a exposição a produtos em que sua concentração seja elevada, no caso da população em geral, e a qualquer produto que o contenha, no caso de pessoas que sejam alérgicas à substância.

O Projeto em tela tem o louvável propósito de munir o consumidor de advertências sobre a presença de substância que pode ser deletéria à saúde humana, de modo a que ele possa tomar uma decisão consciente sobre qual produto é mais adequado ao seu consumo. A respeito da rotulagem de alimentos, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Advertências sobre o consumo de alimentos e substâncias que podem ser deletérios à saúde humana estão presentes em produtos que contêm glúten – estabelecidas pela Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992 – e em embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco – Resolução RDC nº 104, de 31 de maio de 2001. Consideramos que fabricantes de produtos que contenham látex também devam rotular seus produtos com informações acerca da presença

dessa substância. Tal obrigatoriedade, a nosso ver, reduzirá a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, dando condições para que a população possa evitar a exposição a produtos que podem ser prejudiciais à saúde.

Do ponto de vista econômico, portanto, acreditamos que esta medida pode garantir maior proteção à saúde do consumidor sem onerar, ainda mais, as empresas fabricantes de produtos que contenham látex.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.349, de 2009.**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.349/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.349, de 2009, de autoria do Deputado João Dado, estabelece (art. 1º) a obrigatoriedade de os produtores de mercadorias que contêm látex gravarem nas embalagens advertência sobre a presença dessa

substância. Em caso de descumprimento, o Projeto (art. 2º) comina aos infratores as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta a Justificação do Projeto que o látex, componente utilizado em inúmeros produtos, provoca reações alérgicas em parcela significativa da população. Não obstante, aduz, a informação sobre a presença desse potencial alérgico não é exposta de forma ostensiva, colocando em risco os portadores de alergia à substância.

A Proposição inicialmente passou pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), instância em que foi unanimemente aprovada. Vem, neste momento, o assunto à Comissão de Defesa do Consumidor, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica das relações de consumo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É fato inconteste que o desenvolvimento da sociedade brasileira nas últimas décadas modificou intensamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o progresso da eficiência das empresas consolidaram o mercado de consumo do País. Se, por um lado, isso propiciou o acesso de parcela maior da sociedade a produtos e serviços cada vez mais diversificados; por outro, resultou no fortalecimento do poder econômico das empresas, posicionando o consumidor em virtual situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), buscaram restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores na economia de escala. Um dos pontos de divergência que tais diplomas buscaram reparar repousa na assimetria de informações subjacente a um mercado no qual o consumidor se mantém à margem de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial.

Nesse contexto, cabe ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a produção e comercialização, exigir que ao potencial adquirente seja proporcionado o amplo conhecimento de todos os dados e características atinentes ao produto ou serviço ofertado. Somente assim estará o consumidor aparelhado com todas as informações necessárias para exercer, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

É com esse propósito que a vertente moldura legislativa disciplina a questão. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

A presente proposição alinha-se com o dever geral de informação previsto no CDC, permitindo, por meio do destaque à presença do látex, que esse relevante dado possa ser prontamente identificado pelos numerosos portadores de alergia à substância. Desse modo, complementa o quadro normativo atual para, de modo mais eficiente, preservar a segurança e a saúde dos consumidores.

Sem pretender modificar o eixo central do Projeto, crê-se, contudo, que ele comporta três pequenos ajustes. Primeiramente, uma ampliação do seu campo de incidência para abarcar também os produtos importados, hoje parcela significativa dos bens comercializados no País, e que não estariam abarcados pela redação original da norma proposta. Em segundo, a estipulação de um prazo para que as empresas possam adequar suas linhas de produção ou seus métodos de importação, de sorte a atender a exigência de modificação de suas embalagens.

Por fim, entende-se que é preciso distinguir que o Projeto destina-se apenas aos produtos compostos por látex natural – substância potencialmente alergênica –, utilizado como matéria-prima pela indústria médica, farmacêutica e cosmética em produtos que efetivamente entram em contato direto com o corpo humano, tais como luvas, balões, cateteres, preservativos, mamadeiras, dentre outros. O polímero (borracha) sintético, de outro turno, é pouco alergênico e empregado como insumo da indústria petroquímica, misturado ou em reação com outras substâncias químicas para a elaboração de produtos que não se destinam, em regra, ao contato físico com o corpo humano.

Esses três ajustes, que contribuirão para aperfeiçoar a proposição em exame, constam das emendas que ora apresentamos.

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.349, de 2009, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural ficam obrigados a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2010.

Deputado DR NECHAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com 2 emendas, o Projeto de Lei nº 5.349/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Celso Russomanno, Chico Lopes,

Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como principal escopo determinar a obrigatoriedade de indústrias produtoras de mercadorias que contenham látex gravarem em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Estabelece, ainda, que o não cumprimento da referida determinação submeterá os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e também constituirá infração sanitária.

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que embora a alergia ao látex seja pouco conhecida, estudos norte-americanos comprovam que sua incidência é alarmante, alcançando níveis em torno de 8% da população. Alerta que o látex, que é uma borracha natural, está presente em inúmeros produtos utilizados de forma cotidiana por milhões de brasileiros, o que os coloca em constante risco, uma vez que a alergia pode variar de uma simples urticária até um choque anafilático.

O projeto está sujeito à competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Defesa do Consumidor.

A matéria foi aprovada unanimemente e sem emendas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin, que concluiu: “Do ponto de vista econômico, portanto, acreditamos que esta medida pode garantir maior proteção à saúde do consumidor sem onerar, ainda mais, as empresas fabricantes de produtos que contenham látex”.

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, aprovou o projeto com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar. A primeira emenda amplia o campo de incidência para abarcar também os produtos importados, além de especificar que a exigência é relativa aos produtos que contenham látex natural. A segunda altera o prazo em que a lei entrará em vigor, para permitir que as empresas possam adequar suas linhas de produção ou seus métodos de importação para atender a exigência de modificação de suas embalagens.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.349, de 2009 e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Trata-se de matéria relativa à produção e consumo, cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º, CF). É atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder. (art. 61, CF).

Portanto, estão obedecidos os requisitos constitucionais formais. O mesmo se pode afirmar no que diz respeito à obediência dos demais mandamentos da Constituição de natureza material, bem como as normas infraconstitucionais que regem as relações de consumo.

O Projeto de Lei em análise e suas emendas estão bem alinhados com o dever geral de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, restando clara a sua juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições estão adequadas e em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.349, de 2009 e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.349-B/2009 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Morais, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Wilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO